



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

PARECER Nº 0075/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018 - RECURSO ADMINISTRATIVO - FASE DE HABILITAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 005616/2018

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos foram remetidos a Procuradoria Municipal para manifestar-se acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas, **ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI EPP** (fls. 1855/1868), **RICARDO LONGUE MOZER - EPP** (fls. 1869/1933) e **SANEVIX ENGENHARIA LTDA** (1935/2025), no âmbito da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2018, insurgindo-se dos termos da decisão do Presidente da CPL que as inabilitou (fls. 1845/1850).

Extrai-se dos termos da ata da sessão pública que das empresas credenciadas, as abaixo listadas foram inabilitadas:

1. ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

Motivo da Inabilitação: por descumprimento do item 3.1, letras C.1, C.2, C.2.1, C.5 e letra R da Seção 2.

2. RICARDO LONGUE MOZER – EPP

Motivo da Inabilitação: por descumprimento do item 3.1, letra R da Seção 2.

3. SANEVIX ENGENHARIA LTDA

Motivo da Inabilitação: por descumprimento do item 3.1, letras C.2.1 e letra R da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

Seção 2.

Sendo habilitadas as seguintes empresas:

1. COMÉR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;
2. CONSÓRCIO - PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E ADM ENGENHARIA EIRELI;e
3. SAHLIAH ENGENHARIA LTDA.

As razões recursais apresentadas pela empresa, **ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, em síntese sustenta que:

“3.4 – CONCLUSÃO QUANTO A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Portanto, conforme relatado e exemplificado acima, **a apresentação impressa dos cálculos dos índices financeiros não é uma exigência editalícia**, caso fosse exigência editalícia, estes cálculos teriam que ser chancelados **por contador registrado no órgão profissional competente, com indicação do número de registro**, pessoa esta habilitada para a realização dos cálculos econômicos financeiros, o que não é solicitado em edital.

A comissão de licitação informa em seu parecer, que a JAS CONTABILIDADE E CONSULTORIA ME, presta acessória (sic) para averiguação dos cálculos, sendo que a ANDARES apresentou todos os elementos necessários para a conferência da Qualificação Econômico-Financeira da licitante, que como demonstrado atende plenamente ao solicitado no edital.

4.4 – CONCLUSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO ITEM 3.1, LETRA “R” DA SEÇÃO 2

A Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) constante no Atestado Técnico da ANDARES tem uma vazão final de 11,11 litros por segundo (L/S), e a exigência editalícia é de no mínimo 7,00 litros por segundo (L/S).

Conforme amplamente esclarecido, conclui-se que o Atestado apresentado pela

ERNADES VASSOLER MOZER
Procurador Geral
OAB/ES Nº 20.425
Decreto Nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

ANDARES atende plenamente aos requisitos do edital por apresentar em sua Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) uma vazão muito superior a exigida.”

A empresa recorrente, **Ricardo Longue Mozer EPP**, assim funda suas razões recursais:

“Como se vê, a análise dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação de serviços executados, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução dos serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços objeto da presente licitação.

Nesse sentido, registra-se, que os atestados apresentados pela Ricardo Longue Mozer EPP, comprovam a execução de obra de Estação de tratamento de esgoto sanitário, com natureza e complexidade semelhantes ao objeto da presente licitação. O acervo técnico CAT nº 001212/2018 apresentado junto aos documentos de licitação comprova que os materiais, serviços, equipamentos, técnicas e administração operacional de execução serão praticamente os mesmos ao objeto que será executado.

Registre-se aliás, que o termo “7,0 L/S Final”, por si só, não caracteriza um tipo diferenciado de técnica ou metodologia de execução relevante, nem tampouco demonstra a complexidade exigida para a obra, existindo várias estações de tratamentos de diversos tipos e características. A relação de serviços de cada estação é que é relevante as características e complexidade a ser avaliadas pela comissão.

Omitido.

Sabe-se que as exigências de comprovação de capacidade técnica dos licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável da habilitação das licitantes, **consigne,**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.**"

As razões de recurso da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA assim estão fundadas:

" (...) o item **3.1, letra C2.1 da Seção 2 do Edital vai de encontro com os princípios basilares do Direito Administrativo e do Direito Empresarial**, bem como também **vai de encontro com: Lei Federal 10.101/2005** que rege o instituto da recuperação judicial, **2) com a Lei 8.666/93**, que disciplina as normas para licitações e contratos da Administração Pública e também **3) com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça**. Porquanto impossibilita, mesmo que de maneira indireta, as empresas em recuperação judicial de participarem de licitação, conforme será visto adiante.

Já em relação ao item **3.1, letra R da Seção 2 do Edital** será verificado que a Comissão de Licitação não observou corretamente os documentos apresentados pela Recorrente, vez que o documento de fls. 1822 (...) demonstra a execução de 01 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATO DE ESGOTO DE 66 L/S, ou seja, SUPERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL: MÍNIMO DE 7.0 L/S FINAL.

Dessa forma, ver-se-á que a decisão de inabilitação da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA deve ser reformada, especialmente em atenção ao documento de fls. 1822, bem como o item 3.1, letra C.2.1 da Seção 2 do Edital merece ser rechaçada, uma vez que não apresenta qualquer amparo legal para aplicação, devendo assim, a empresa SANEVIX ser credenciada no procedimento licitatório instaurado."

Após exame dos recursos interpostos e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 o Presidente da CPL remeteu aos autos a autoridade superior, visto que assim se manifestou:

- 1) Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO do Recurso da empresa ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, para fim de HABILITÁ-LA para a Fase de Abertura de Proposta de Preços.

ERNANDES VASSOLER MOZER
Procurador Geral
OAB/ES Nº 20.425
Decreto Nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

- 2) Pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO do Recurso da empresa RICARDO LONGUE MOZER – EPP, para o fim de manter incólume a decisão desta CPL que a INABILITOU.
- 3) Pelo RECEBIMENTO e DEFERIMENTO PARCIAL do Recurso da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, para fim de ser revertida a INABILITAÇÃO pelo descumprimento do item 3.1, letra R da Seção 2; e mantida a INABILITAÇÃO pelo descumprimento de item 3.1, letra C.2.1 da Seção 2.

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos administrativos examinados foram interpostos no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, pelo que devem ser **CONHECIDOS**.

Todavia, respeitosamente cabe-nos discordar em parte, das razões de reforma expostas pela empresa **ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, e que em grau recursal foram acolhidas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, haja vista ter descumprido o item 3.1, letras C.1, C.2, C.2.1, C.5 do EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018 – MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL. Veja-se o que dispõe a norma editalícia:

3. DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PROPOSTA A SER APRESENTADA

3.1 ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.1.1 Os documentos que constarão do Envelope "A" de habilitação, devidamente atualizados, serão os seguintes:

c.1) Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,00 , estabelecido pela fórmula:

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

ERIANDES VASSOLER MOZER
Procurador Geral
OAB/ES Nº 20.425
Decreto Nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

c.2) Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,50, estabelecido pela fórmula:

$$ET = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não circulante}}{\text{Ativo Total}}$$

c.2.1) Índice de Endividamento sobre Participação de Capital de Terceiro menor ou igual a 1,00, estabelecido pela fórmula:

$$IEPCT = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

c.5) Índice de Liquidez Geral (ILG), igual ou maior que 1,00, estabelecido pela fórmula: $ILG = AC + A \text{ não } C / PC + P \text{ não } C$

Onde:

ILG= Índice de Liquidez Geral

AC = Ativo Circulante.

A não C= Ativo não Circulante

PC= Passivo Circulante.

P não C= Passivo não Circulante.

Não assiste razão à CPL em decidir pela HABILITAÇÃO da Recorrente dispensando-a de apresentar os cálculos que informam sua saúde econômico-financeira, desse modo acolhendo os argumentos recursais da recorrente, de que sua apresentação não é exigência contida expressamente no edital.

Ora-veja, o edital é alvo quando exige do licitante a demonstração da sua capacidade financeira, que deverá apresentar os cálculos obedecendo às fórmulas constantes no edital, que serão comprovados através dos documentos contábeis exigidos.

As fórmulas contidas no edital não se tratam de mero guarnecimento, ou faculdade do Gestor Público, é exigência constante da lei prevista no § 5º do art. 31 da Lei n 8.666/1993, que confere segurança na exigência dos índices, especialmente para o licitante, tendo em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

seu favor um julgamento objetivo. Salienta-se que, na representação TC 006.156/2011-8 analisada pelo Tribunal de Contas da União, a matéria é enfrentada:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 006.156/2011-8

Natureza: Representação.

Órgão: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP).

Interessada: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

49. A leitura do art. 31 da Lei de Licitações indica que o legislador não estabeleceu de forma precisa quais critérios, índices e valores a serem requeridos. E nem deveria fazê-lo, julgo eu, diante da diversidade de tipos e complexidades de objetos, que podem requerer exigências distintas. A lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. **A LEI TAMBÉM REQUER, DE FORMA EXPLÍCITA, QUE A COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA SEJA FEITA DE FORMA OBJETIVA POR MEIO DE ÍNDICES DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO.**

50. Assim, se os critérios previstos pela administração estiverem dentro desses parâmetros, entendo **que é perfeitamente legal exigí-los.** E os critérios sugeridos pelo grupo de estudos situam-se nos limites estabelecidos em lei, tendo-se apresentado justificativas técnicas pertinentes que motivam sua adoção.

Além da comprovação objetiva de boa situação financeira, feito através de CÁLCULOS DE ÍNDICES CONTÁBEIS, a Lei de Licitações exige a justificativa prévia da exigência. Veja-se o que dispõe o § 5º do art. 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“omitido”



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

As justificativas para exigência dos índices econômico-financeiros a serem apresentados através das fórmulas constantes do edital, são absolutamente válidas, tendo em vista estarem devidamente acostadas às fls. 360/362 no processo administrativo nº 005616/2018, instaurado para realização do certame em análise.

Sendo assim, a empresa deve ser INABILITADA por não ter apresentado os cálculos exigidos no Edital da Concorrência nº 003/2018, no item 3.1, letras C.1, C.2, C.2.1, C.5 e no § 5º do art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em relação à inabilitação motivada pelo descumprimento do item 3.1 letra R da Seção 2, restou cabalmente comprovada que a exigência havia sido cumprida pela Recorrente, sendo suas razões de recurso julgada procedente pelo Presidente da CPL. E que no entender dessa Procuradoria Municipal, acompanhando os fundamentos da decisão proferida pelo Presidente da CPL, estas devem ser acolhidas e para prover recurso nesta parte.

Ao analisar as razões da empresa **RICARDO LONGUE MOZER-EPP** o Presidente da CPL conheceu do recurso, mas “em seu mérito, INDEFERIDO, para o fim de ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa RICARDO LONGUE MOZER – EPP, tal como proferida na fase inicial.”

Ao analisar toda a prova constantes dos autos, especialmente as diligências realizadas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com vistas a analisar com lisura o acervo apresentado pela Recorrente, confirma que esta não houve qualquer superficialidade na análise dos documentos referentes a habilitação.

ERNANDES VASSOLER MOZER
Procurador Geral
OAB/ES Nº 20.425
Decreto Nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

Nessa senda, temos que a INABILITAÇÃO da Recorrente ocorreu nos estritos termos do Edital da Concorrência nº 003/2018, por não atender a exigência habilitatória contida o item 3.1, letra R da Seção 2, que assim dispõe:

r) Comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, mediante a apresentação de Atestado(s) em nome da licitante, emitidos pelo contratante titular, obrigatoriamente pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores a:

- ASSENTAMENTO DE REDE DIÂMETRO MAIOR OU IGUAL A 150 MM NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 4.000 (QUATRO MIL) METROS DE REDE COLETORA DE ESGOTO;
- ELEVATÓRIA DE ESGOTO COM POTENCIA MAIOR OU IGUAL A 5,0 CV, NA QUANTIDADE MÍNIMA DE 3 (TRÊS) UNIDADES;
- 1 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATO DE ESGOTO DE MINIMO 7,0 L/S FINAL.

Notas:

1. As comprovações solicitadas acima poderão ser efetuadas em tantos CONTRATOS quanto dispuser a proponente e terem sido executados em qualquer época.
2. Não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras contratadas pelo MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, fornecidos por terceiros, por motivo de subcontratações e/ou subrogações, não formalizadas e/ou aprovadas pelo MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL. Nos demais casos, o MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

Do exame dos autos vê-se que a CAT nº 01212/2018 apresentada pelo Recorrente é inferior ao exigido no edital, razão objetiva de sua inabilitação. E mais, mesmo o Recorrente

ERNANDES VASSOLER MOZER
Procurador Geral
OAB/ES Nº 20.425
Decreto Nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

previamente já tivesse conhecimento de que seu atestado não atenderia o exigido, invoca interpretação subjetiva do atestado, o que é vedado pela Lei de Licitações, pois garante aos licitantes um julgamento objetivo.

Ainda buscando ser habilitado, traz as suas razões recursais a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, que fixou entendimento acerca da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional. Veja-se pois:

SÚMULA TCU 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O Recorrente alega que extrai-se da jurisprudência do TCU que, “relativo à **consignação expressa e pública da fundamentação de exigências de comprovação de capacidade técnica**, bem como, sobre a compatibilidade entre os serviços, que deve ser entendidas como condição de similaridade.”

Equivoca-se o Recorrente acerca da jurisprudência do TCU, pois suas razões são extraídas do Acórdão TCU nº 1417/2008, proferido antes da edição da Súmula 263 que é de 2011. E o citado julgamento refere-se à exigência de atestados de capacidade técnica para efeito de pontuação, o que é matéria diversa da retratada nos presentes autos.

Sendo assim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que INABILITOU a Recorrente há que ser mantida incólume, eis que, proferida nos estritos termos das normas editalícias da Concorrência nº 003/2018, bem como ao que prescreve o inciso II, § 1º do art. 30 e da Súmula nº 263 do TCU.

Extrai-se das razões de recurso apresentadas pela empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, que busca reforma da decisão que a INABILITOU, invocando ser irregular a exigência de índices

ERNADES VASSOLER MOZER
Procurador Geral
OAB/ES Nº 20.425
Decreto Nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

econômico-financeiros de empresas em situação de Recuperação Judicial, pois contraria aos Princípios estabelecidos na Lei nº 11.101/2005. E que sua capacidade econômico-financeira para participar em licitações e contratar com o Poder Público já fora atestada em processo judicial em tramite na 13ª Vara Cível.

A Recorrente tenta fazer crer que a Lei nº 11.101 de 2005 que regulá a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, traz em seu texto um salvo-conduto para empresas em recuperação judicial participarem de licitação, muito pelo contrário. Veja-se o que diz o dispositivo que trata da contratação com o Poder Público:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Omitido

I – determinará a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, **EXCETO PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO** ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Entretanto, é verdade que os Tribunais Superior têm flexibilizado a apresentação de certidões, especialmente a certidão de falência ou concordata, mas não lhe retira a obrigação de atestar sua capacidade econômico-financeira para participar de licitações. Assim, enfrentou a matéria o STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3)

RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA

AGRAVANTE : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : IZAIAS BABILONE E OUTRO(S) - ES010671

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S) - ES006440

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

ERNANDES VASSOLER MOZER
Procurador Geral
OAB/ES Nº 20.425
Decreto Nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, DESDE QUE DEMONSTRE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA.** 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com

ERNADES VASSOLER MOZER
Procurador Geral
OAB/ES Nº 20.425
Licença Nº 007/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

o Sr. Ministro Relator. Brasília, 26 de junho de 2018 (Data do julgamento). MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator

Pelo exposto, correta a decisão da CPL em inabilitar a Recorrente por não ter cumprido o item 3.1, letra C.2 da Seção 2 do Edital de Concorrência nº 003/2018. Visto que, proferida embasada na lei e no entendimento jurisprudencial do STJ.

Outro ponto objeto do recurso da empresa SANEVIX ENGENHARIA LTDA, trata da Qualificação-Técnica, onde requer sua habilitação, tendo em vista que trouxe acervo técnico comprobatório de execução de obra com vazão 09 (nove) vezes superior ao exigido no presente certame. Devendo ser habilitada neste ponto por ter cumprido a exigência do edital.

A CPL ao acolher apenas em parte as razões da Recorrente, agiu corretamente, razão de se manter intacta a decisão proferida para manter a INABILITAÇÃO da Recorrente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, RICARDO LONGUE MOZER -EPP e SANEVIX ENGENHARIA LTDA, para no mérito considerá-los **improcedentes**, permanecendo INABILITANDAS para a próxima fase do certame.

Este é o parecer da PROCURADORIA exarado em 14 (quatorze) laudas, que a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 30 de abril de 2019.

HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA

Matrícula nº 3087-2

OAB/ES nº 18.113

De acordo. À apreciação do Procurador Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES.
Procuradoria Municipal

MARCOS VASCONCELLOS PAULA

Matrícula nº 1678-0

OAB/ES nº 20.127

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

ERNADES VASSOLER MOZER

Procurador Geral

Dec. Individual nº 0007/2017

OAB/ES nº 20.425



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Procuradoria Municipal

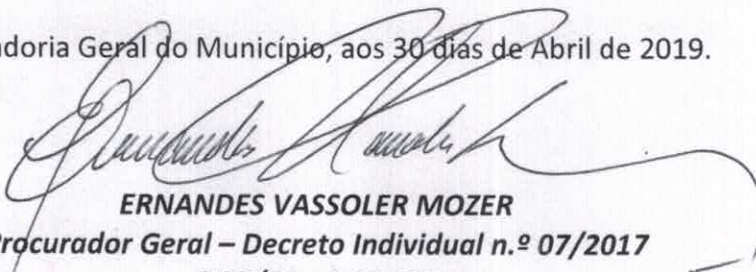
DESPACHO

Processo Administrativo n.º 005616/2018

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

Segue parecer jurídico (fls. 2079-2092) opinando conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas ANDARES CONSTRUÇÕES LTDA, RICARDO LONGUE MOZER – EPP e SANEVIX ENGENHARIAS LTDA, para considerá-los improcedentes, permanecendo as referidas empresas **INABILITADAS**.

Procuradoria Geral do Município, aos 30 dias de Abril de 2019.



ERNADES VASSOLER MOZER
Procurador Geral – Decreto Individual n.º 07/2017
OAB/ES n.º 20.425



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito Municipal



DECISÃO

Referente: Concorrência nº 003/2018 (Processo nº 5616/2018)

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93, art. 43, incisos I e II, e CONSIDERANDO as razões expostas no Parecer Jurídico nº 075/2019, o qual **ACOMPANHA** integralmente, que segue pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, RICARDO LONGUE MOZER -EPP e SANEVIX ENGENHARIA LTDA, para no mérito considerá-los **improcedentes**, INABILITANDO-AS para a próxima fase do certame.


RESOLVE

INABILITAR as empresas ANDARES CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, RICARDO LONGUE MOZER-EPP e SANEVIX ENGENHARIA LTDA, desse modo impossibilitando-as de participarem da próxima fase da Concorrência nº 003/2018, com fundamento nas próprias razões de fato e de direito expostas no parecer jurídico retro declinado (fls. 2079-2092).

Diante do exposto, remeto os autos a Comissão Permanente de Licitação para dar ciência da decisão que INABILITOU as recorrentes e para prosseguimento do certame.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 07 de Maio de 2019.


THIAGO FIORIO LONGUI
PREFEITO MUNICIPAL